SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246769 - SP (2025/0466454-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
AGRAVADO	:	POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA E MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em fase de cumprimento provisório de sentença em ação de exigir contas, no qual se discute a possibilidade de penhora de percentual do faturamento da executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de percentual do faturamento, à luz dos arts. 835, X, e 866 do CPC, diante da existência de penhora no rosto dos autos e da invocação do princípio da menor onerosidade.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, "é possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial." (AREsp n. 2.669.368/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser pertinente a incidência da penhora sobre o faturamento, diante da ausência de indicação de bens ou meios idôneos para quitação e da

Documento eletrônico VDA61086218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ebf342c-7329-49dd-b0ca-a9ccf30b5643

inexistência de prova de prejuízo pela fixação em até 5% (cinco por cento), até o limite da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ebf342c-7329-49dd-b0ca-a9ccf30b5643

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246769 - SP (2025/0466454-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
AGRAVADO	:	POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA E MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em fase de cumprimento provisório de sentença em ação de exigir contas, no qual se discute a possibilidade de penhora de percentual do faturamento da executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de percentual do faturamento, à luz dos arts. 835, X, e 866 do CPC, diante da existência de penhora no rosto dos autos e da invocação do princípio da menor onerosidade.

III. Razões de decidir

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, "é possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial." (AREsp n. 2.669.368/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser pertinente a incidência da penhora sobre o faturamento, diante da ausência de indicação de bens ou meios idôneos para quitação e da

Documento eletrônico VDA60778381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:47
Código de Controle do Documento: d369d146-4826-4aca-81e4-819ddd323fae

inexistência de prova de prejuízo pela fixação em até 5% (cinco por cento), até o limite da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 30, e-STJ):

> Agravo de instrumento - Ação de exigir contas relativa a mandato, em fase de cumprimento provisório de sentença - Impugnação à penhora parcialmente acolhida.
>
> 1. Nulidade da decisão agravada não verificada - Ausência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 489, inciso II, do CPC - Agravante que, ademais, exerceu plenamente seu direito recursal.
>
> 2. Penhora de percentual do faturamento do escritório-executado - Possibilidade - Requisitos do art. 866 do CPC e do Tema 769 atendidos - Devedor que, além disso, não indicou bens capazes de quitar a dívida exequenda - Execução que se processa no interesse do credor - Existência de penhora no rosto dos autos que não afasta a possibilidade de outras constrições - Mera expectativa de pagamento, não gerando garantia efetiva do Juízo.
>
> 3. Recurso improvido, cassada a liminar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 81/89, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 92/103, e-STJ),** aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 835, X, e 866, *caput*, do CPC.

Sustenta, em síntese, o caráter subsidiário da penhora sobre faturamento, diante da existência de outros bens, bem como a necessidade de observância da ordem legal de preferência e do princípio da menor onerosidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 110/118, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 146/149, e-STJ),** não se conheceu do recurso especial, **ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ**, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte quanto à possibilidade de penhora de faturamento observadas as condições legais e percentual que não inviabilize a atividade empresarial; **e b) o óbice da Súmula 7/STJ**, por demandar reexame de matéria fático-probatória para infirmar as conclusões do Tribunal de origem acerca das peculiaridades do caso concreto e da onerosidade alegada.

Documento eletrônico VDA60778381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:47
Código de Controle do Documento: d369d146-4826-4aca-81e4-819ddd323fae

Daí o presente **agravo interno (fls. 172/177, e-STJ),** no qual a parte agravante **sustenta** a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por entender que a controvérsia seria eminentemente jurídica (caráter subsidiário da penhora de faturamento e observância da ordem de preferência diante de penhora no rosto dos autos com valores depositados), e a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos relativos à suficiência e disponibilidade dos valores depositados.

Impugnação às fls. 182/189, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na espécie, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, **consignou** a possibilidade de penhora de percentual do faturamento da executada, **desde que** fixado em patamar que não inviabilize a atividade econômica. **Assentou** que a penhora no rosto dos autos anteriormente deferida e mantida em grau recursal consubstancia mera expectativa de pagamento e não gera garantia efetiva do Juízo, não afastando outras constrições. **Frisou** que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, *caput*, do CPC/2015), e que o devedor responde com bens presentes e futuros (art. 789 do CPC/2015), sendo descabida, no caso, a invocação abstrata do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) **sem prova** de inviabilização das atividades. **Concluiu, assim,** ser pertinente a incidência da penhora sobre o faturamento, especialmente **diante** da ausência de indicação de bens ou meios idôneos para quitação e da inexistência de prova de prejuízo pela fixação em até 5% (cinco por cento), até o limite da dívida.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 33/38, e-STJ):

> 3) No mérito, insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 266/268, com o seguinte teor na parte que interessa à controvérsia:
>
> > "(...) De início, **destaco que a penhora no rosto dos autos se trata de mera expectativa de direitos**, de sorte que não representa garantia de pagamento do crédito. Nada obsta, portanto, a adoção de medidas mais concretas pela exequente a fim de garantir a satisfação da obrigação. A esse respeito, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) No que concerne à penhora sobre o faturamento mensal, é autorizada pelo art. 835,inc. X, e 866 do CPC, podendo ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se o a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 825, 1º, do CPC). **Na hipótese dos autos, a parte executada não ofereceu bens passíveis de penhora e sequer produziu prova de que a constrição, no percentual fixado, acarretará prejuízo para o exercício de suas atividade**s. Desse modo, considerando que a execução se processa no interesse do exequente (art. 797, caput, do CPC) e que a penhora no rosto dos autos se trata de mera expectativa futura e incerta, mostra-se possível a penhora sobre o faturamento da executada. Em situação semelhante, decidiu o E. TJSP: (...)"

Documento eletrônico VDA60778381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:47
Código de Controle do Documento: d369d146-4826-4aca-81e4-819ddd323fae

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Na verdade, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa-executada, que **deve ser realizada em percentual que não inviabilize o funcionamento de sua atividade econômica**, consoante se extrai do artigo 866, caput e § 1º, do Código de Processo Civil:

[...]

Sucede que conforme a redação do artigo 866 do CPC, a penhora de faturamento configura medida a ser utilizada **se o devedor não tiver outros bens passíveis de constrição ou se os elementos dos autos indicarem se tratar do melhor meio de saldar a dívida exequenda**.

[...]

No caso, conquanto exista penhora no rosto dos autos deferida anteriormente (fls. 74/75) e mantida em grau de recurso (AI n.º 2208108-63.2024.8.26.0000), trata-se de mera expectativa de pagamento, não gerando garantia efetiva do Juízo.

[...]

É sabido que a penhora deve ser feita de modo a assegurar a rápida e integral satisfação do crédito, evitando-se que a execução se perpetue indefinidamente no tempo, com franco prejuízo para o credor a favor do qual é efetivada.

Paralelamente, **os agravantes não se preocuparam em indicar outros meios idôneos para quitar a dívida, tudo indicando ser justificável a penhora de percentual de seu faturamento mensal.**

Embora deva ser preservada a forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), isso não significa possa a execução realizar-se da maneira mais onerosa ao exequente, cumprindo lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o devedor responde com seus bens presentes e futuros para a satisfação do credor (CPC, art. 789).

[...]

Afigura-se, portanto, pertinente a incidência da penhora sobre o faturamento do agravante de modo a assegurar a rápida e integral satisfação do crédito, evitando-se que a execução se perpetue indefinidamente no tempo, com franco prejuízo para a credora a favor do qual é efetivada.

Demais disso, **o agravante não exibiu documentos hábeis a evidenciar que o percentual fixado em primeira instância (máximo de 5%, até o limite da dívida de R$1.558.800,21 fl. 236) irá prejudicar o funcionamento do escritório, tratando-se de argumentação desprovida de força probante.**

Dessa forma, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. "**É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual**

Documento eletrônico VDA60778381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:47
Código de Controle do Documento: d369d146-4826-4aca-81e4-819ddd323fae

fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às peculiaridades do caso concreto que autorizam a penhora de faturamento ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.227.735/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESUSAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **EMPRESA. FATURAMENTO. PENHORA. CABIMENTO.** BENS PENHORADOS. INSUFICIÊNCIA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. **É cabível a penhora de faturamento de empresa, observadas as condições previstas em lei e o percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial**. 4. A revisão da matéria referente à onerosidade excessiva demanda a análise do conjunto fático-probatório , atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.669.368/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto descabida a incidência do óbice aplicado. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo. 2. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo às partes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. "**A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial**." (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 3.1. Na hipótese, inviável a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento da empresa recorrente, ante a necessidade de reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.754.216/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60778381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 09/10/2026 20:09:47
Código de Controle do Documento: d369d146-4826-4aca-81e4-819ddd323fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.246.769 / SP

Número Registro: 2025/0466454-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00422925920218260100 10776316720188260100 20727708320258260000 422925920218260100
42292592021826010010776316720188260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
RECORRIDO	: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADA	: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
AGRAVADO	: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADA	: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:20
Código de Controle do Documento: e0e40c66-c485-4af0-ac45-9d1a70f8bb2c

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:20
Código de Controle do Documento: e0e40c66-c485-4af0-ac45-9d1a70f8bb2c